

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
- ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**A EROTIZAÇÃO INFANTIL INDUZIDA PELA MÍDIA SOB A ANÁLISE
DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA**

LORENA SILVESTRE ARAUJO

CARUARU

2016

LORENA SILVESTRE ARAUJO

**A EROTIZAÇÃO INFANTIL INDUZIDA PELA MÍDIA SOB A ANÁLISE
DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em 22/04/2016

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof. Msc. Felipe D' Oliveira Vila Nova

Segundo Avaliador: Prof. Msc. Leonardo Brasil Mendes

AGRADECIMENTOS

Existem pessoas que sem o apoio delas não poderíamos obter momentos ímpares em nossas vidas, em que reconhecer todo o auxílio delas na minha vida acadêmica demonstra o sentimento de gratidão que tenho por elas.

Primeiramente agradeço a Deus, pois é ele que me proporciona forças para enfrentar todos os desafios que surgem em minha vida, principalmente o de vencer a mim mesma.

Agradeço aos meus pais, Rivaneide e Geovany, e aos meus irmãos, Anderson e Ályson, que sempre acreditaram em meus sonhos, proporcionando afeto e ensino de qualidade.

Agradeço ao meu orientador, o professor especialista Adrielmo de Moura Silva, pelo entusiasmo que demonstrou ter em relação ao meu tema, apesar deste ser tão pouco discutido nas monografias, pela confiança e por toda a assistência nas orientações.

A todos os meus amigos, em especial a Melguibson, Thaysa e Ana Luiza, pelo apoio que deram na minha vida acadêmica, em que eles demonstravam diariamente que é possível obter amizade verdadeira na faculdade.

Enfim, agradeço a todos que me auxiliaram de algum modo para a produção desta monografia.

“O que os indivíduos verdadeiramente ressentem é o risco inato à liberdade. Seja como for que descrevam seus sonhos, o que eles almejam é uma liberdade livres de riscos. A dificuldade, porém, é que a liberdade e o risco aumentam e diminuem somente em conjunto”.

(Zygmunt Bauman)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a erotização do infante sob dois aspectos: a publicidade e os seus efeitos nocivos para a criança interlocutora de outdoors, de novelas e propagandas na televisão e principalmente na internet, e esta quando é colocada como autora de cenas com forte apelo sexual, sendo expostas para dançar e cantar músicas inadequadas para a sua faixa etária. Busca analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é imprescindível o seu estudo e observar o quanto evoluiu no que tange ao código de menores, em que aquele consagra direitos fundamentais das crianças, já expostos na Carta Magna e enfatizar o embate do direito à infância, à dignidade da criança versus a liberdade de expressão, consagrando-se o princípio da doutrina integral da criança. Apesar do sexo ter sido repressivo nos séculos passados e ainda ser considerado um “tabu” na atualidade, o estudo verifica de forma crítica que quando o público alvo é o infante, presencia-se uma verdadeira incitação ao sexo, principalmente na publicidade, e que para este, um sujeito singular de direitos, não deve ser alvo de conteúdo erótico, mas precisa ter a sua infância tutelada. A participação dos pais e do Conselho Tutelar para combater a erotização infantil e a precocidade das crianças, que é um tema tão discutido na atualidade, é de suma importância para possuímos os direitos infantis realmente protegidos em um Estado democrático de direito.

Palavras-chaves: Direito fundamental dos infantes. Estatuto da Criança e do Adolescente. Erotização infantil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 A SEXUALIDADE E O DESENVOLVIMENTO DOS CRIMES SEXUAIS EM RELAÇÃO AO MENOR.....	09
2.1 A sexualidade nas crianças, na puberdade e no tempo.....	09
2.2 Dos crimes sexuais contra as crianças no ECA à luz da Lei 11.829/2009.....	13
2.3 Dos crimes sexuais contra a dignidade das crianças no Código Penal.....	18
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À INFÂNCIA: A CRIANÇA COMO UM SUJEITO PECULIAR.....	24
3.1 A criança como um sujeito de direitos no ECA.....	24
3.2 A incitação e a banalização do sexo: uma análise de jurisprudências em relação à proteção das crianças nos meios de comunicação.....	29
3.3 Liberdade de expressão x proteção integral das crianças.....	37
4 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET E O DEVER DE CUIDADO NO QUE TANGE À ÉROTIZAÇÃO INFANTIL.....	42
4.1 A superexposição infantil em imagens e vídeos com forte apelo sexual na internet.....	42
4.2 O dever dos pais para combater a erotização infantil.....	44
4.3 O dever do Conselho Tutelar e as suas características.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Comumente, verificam-se os direitos fundamentais das crianças sendo violados em nossa sociedade, principalmente quando o fator é a erotização infantil, sendo os infantes influenciados pela mídia a serem precoces em uma publicidade que não verifica que eles são dotados de direitos. Em busca de tutelar os direitos da infância foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo o foco de analisar o público infantojuvenil como sujeito de direitos singulares devido ao seu estado de estar em desenvolvimento.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando que a criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, não devendo a liberdade de expressão consagrada no art. 5º, inciso IX, da Carta Magna dificultar e ferir o desenvolvimento sadio da criança.

Será de suma importância analisar as decisões dos tribunais para saber como se está decidindo sobre as publicidades que hiperssexualizam a criança e de como os doutrinadores estão opinando sobre esta superexposição. O infante é cada vez mais induzido a realizar cenas e analisar imagens com alto teor sexual.

No primeiro capítulo iremos analisar como a sexualidade foi apreciada ao longo dos séculos, sendo ela demasiadamente opressiva, e de como nasce a sexualidade no ser humano, em que é preciso ressaltar que o menor tem indícios à sexualidade desde muito cedo, apesar de não entender o caráter sexual das suas atitudes.

Todavia, deve-se entender que sexualidade é divergente de erotização, pois o primeiro é natural no ser humano, já o segundo é prejudicial ao crescimento da criança, obtendo-se assim antecipação de fases da vida do ser humano e podendo ir de contrariedade aos crimes sexuais impostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no Código Penal.

No segundo capítulo iremos observar mais minuciosamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em busca de analisar os princípios norteadores dos infantes, principalmente no que concerne sobre a proteção integral da criança e o melhor interesse desta, consagrando-se então os direitos fundamentais do público infantojuvenil. Diversamente dos direitos da criança está a incitação e a banalização do sexo, e será demasiadamente importante observar a jurisprudência e a doutrina

acerca da criança sendo alvo erótico nas publicidades, entrando-se assim o embate de liberdade de expressão versus proteção integral das crianças.

Por fim, analisar-se-á, a superexposição infantil na internet, sendo as crianças interlocutoras de sites pornográficos e sendo as próprias autoras de cenas eróticas em vídeos e fotos sendo compartilhados nas redes sociais, que ofendem desde a intimidade, a honra, a imagem, mas também a dignidade que a criança tem em relação a sua sexualidade.

Para combater a erotização infantil tem-se então o poder dos pais, mas que agindo em contrariedade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, incitando os seus filhos ao conteúdo erótico deve ser punido, assim como expõe o referido ordenamento citado acima. É dever do Conselho Tutelar, analisando que a criança está tendo o seu direito à infância deturpado, resolver a problemática, como um meio de solucionar a erotização infantil *versus* direitos fundamentais das crianças.

2 A SEXUALIDADE E O DESENVOLVIMENTO DOS CRIMES SEXUAIS EM RELAÇÃO AO MENOR

2.1 A sexualidade nas crianças, na puberdade e no tempo

Desde a antiguidade que a sociedade tem ciência sobre a sexualidade, todavia, ainda repletos de preconceitos e padrões estabelecidos. A partir do histórico do desenvolvimento dela nas pessoas e nos séculos, é que é possível entender como as crianças eram tratadas no que tange à sexualidade e ao sexo, sendo analisada a demasiada repressão na sociedade e de como são induzidas a erotização na pós-modernidade.

A priori, deve-se conceituar a sexualidade, que apesar da difícil definição, constitui na forma em que o ser humano expõe suas vontades através da necessidade pertencente ao seu íntimo, com a finalidade de buscar o prazer, podendo se manifestar por meio do sexo ou de outras práticas que o realize sexualmente, pois não existe um método universal para toda a sociedade em relação a sexualidade, sendo o humano peculiar em suas necessidades.

A sexualidade é imposta pela pulsão sexual, transparecendo em fatores biológicos, culturais e emocionais, sendo o ser humano detentor de desejos, a pulsão caracteriza-se pela constante estimulação criada na fonte endógena entre o psíquico e o somático, em que evidencia-se a função erógena, sendo a parte do corpo que sente-se prazer.¹

Para Freud, as crianças são dotadas de pulsão sexual, mas por causa do esquecimento desta etapa, denominada de amnésia infantil, não nos é visível as marcas que aconteceram na infância, capaz de ajudar para o desenvolvimento do ser humano.²

A criança, efetivamente, possui sexualidade, tendo em vista que esta não está apenas em torno do sexo, atuando divergentemente em cada etapa das nossas vidas. As manifestações da sexualidade infantil para a satisfação do seu próprio eu são inúmeras, como o chuchar, em que consiste em sugar alguma parte do corpo,

¹ FREUD, Sigmund (1905). **Um caso de histeria, três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos**. Vol. VII, Rio de Janeiro, 1996. p. 159.

² *Ibidem*, p. 164.

acontecendo na criança quando ela coloca os dedos na boca e quando mama o seio materno.³

Evidencia-se a manifestação da sexualidade das crianças quando esta se masturba, como ocorre na zona anal delas, local repleto da função erógena. Apesar delas possuírem uma sensação prazerosa, não entendem o teor sexual praticado. Em relação a citada zona erógena, consiste na área em que a criança possui prazer, Freud demonstra como acontece a estimulação:

É fácil adivinhar também em que ocasiões a criança teve as primeiras experiências desse prazer que agora se esforça por renovar. A primeira e mais vital das atividades da criança - mamar no seio materno (ou em seus substitutos) - há de tê-la familiarizado com esse prazer. Diríamos que os lábios da criança comportaram-se como uma zona erógena, e a estimulação pelo fluxo cálido de leite foi sem dúvida a origem da sensação prazerosa.⁴

Todavia, é importante que a criança tenha o direito de vivenciar esta fase da vida, que comporta tantos saberes para o desenvolvimento humano. O menor precisa brincar, e não ser induzido para que a *adultização* aconteça, e por muitas vezes até erotizá-lo. Sendo assim, os pais devem ter cautela com as roupas que escolhem para os seus filhos, não comprando sutiã com bojo, por exemplo, com a programação que eles irão assistir, com as músicas que os ensinam a cantar.

Existe na infância, a chamada pulsão curiosa do saber, fase em que a criança quer saber principalmente como nasceu, a mencionada pulsão acontece por volta dos três aos cinco anos nela e é uma etapa investigativa, trazendo anseios. Os pais, em regra, não sabem o que responder as tamanhas indagações perspicazes.

Mas, é na puberdade, fase que acontece entre a infância e a fase adulta que há de fato transformações psicológicas, como mudanças de humor e agressividade. Na menina tem, por exemplo, o surgimento da *mernarca*, que é a primeira menstruação na mulher referente ao ciclo mensal em que perde-se sangue do útero, tem o desenvolvimento dos seios e os pelos pubianos.

No menino ocorre o engrossamento do timbre da voz, surgimento da barba, pelos nos corpo. É nesta etapa que o ser humano encontra o seu objeto sexual, em que o desejo sexual aflora. É sensato destacar que a adolescência é divergente da

³ Ibidem, p. 169 a 171.

⁴ Ibidem p. 171.

puberdade, esta refere-se ao término infância e início da adolescência, que é a fase intermediária entre a infância e a fase adulta.

Diante o estudo da sexualidade da criança e da adolescência, pode-se, então, analisar os seus aspectos nos séculos, e de como ela fora reproduzida pela sociedade. Ao passo que, na antiguidade, a referida era instigada, depois fora repudiada, e na pós-modernidade, as fases da sexualidade fora completamente antecipadas, gerando a precocidade infantil.

Na Babilônia era nítida a cultura envolta do corpo, os babilônios exaltavam-se com a sexualidade, esta destacava-se por ocorrer fora do casamento, pois as mulheres conhecidas como profissionais do sexo eram respeitadas na sociedade por estarem servindo a deusa da fertilidade. Na Grécia Antiga, a sexualidade era tratada como algo natural, sem padrões e tabus, uma vez que o apetite sexual poderia ser saciado com qualquer dos gêneros sem preconceitos.⁵

Diferentemente, a sociedade do século XVII, que com a chamada sociedade burguesa, abominava desejos tão intrínsecos do ser humano desde o século XIX, os psiquiatras quando tinham que falar de sexo, ficavam tão compungidos, que acreditavam que deveriam pedir perdão pelo teor forte e de caráter obsceno que proclamavam em suas palavras. Em relação à repressão do sexo, Michel Foucault, aduz que:

Há dezenas de anos que nós só falamos de sexo fazendo pose: consciência de desafiar a ordem estabelecida, tom de voz que demonstra saber que se é subversivo, ardor em conjurar o presente e aclamar um futuro para cujo apressamento se pensa contribuir. Alguma coisa de ordem da revolta, da liberdade prometida, da proximidade da época de uma nova lei, passa facilmente nesse discurso sobre a opressão do sexo.⁶

A lei amplamente regulava questões tidas na época como “padrão sexual”, impondo sanções em relação aos “desvios de comportamentos”, também denominados de “contra-natureza”, levando o judiciário e aos agentes de saúde a interferir na homossexualidade, nos hermafroditas, na infidelidade, na precocidade

⁵ Guedes, Cristiane de Paula. *Et-al.* A sexualidade humana na perspectiva sócio-histórica de Vygotsky, 2004. Disponível em: <http://www.lite.fe.unicamp.br/papet/2004/ep127/Sexualidade_a.htm>. Acesso em 10 de junho de 2015.

⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 12.

das crianças. A justiça voltou-se para discutir a sexualidade, comparando “desvios sexuais” com doença mental. Assim, retrata Foucault:

Romper as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam de qualquer modo, condenação. Na lista dos pecados graves, separados somente por sua importância, figuravam o estupro, (relações fora do casamento), o adultério, o rapto, o incesto espiritual ou carnal, e também a sodomia ou a “carícia” recíproca. Quanto aos tribunais, podiam condenar tanto a homossexualidade quanto a infidelidade, o casamento sem consentimento dos pais ou a bestialidade. Na ordem civil como na ordem religiosa o que se levava em conta era um ilegalismo global. Sem dúvida, o “contra natureza” era marcado por uma abominação particular.⁷

As crianças não podiam retratar sobre a sua sexualidade, portanto, os médicos e os pedagogos censuravam atitudes referentes a este tipo de desejo, eles afirmavam que as crianças deviam seguir o que era razoável e aceito na época, caso contrário, elas não passavam de aberrações, eram culpadas pelo seu ser hipossuficiente e que por isto, demonstrava perigo a sociedade e deviam ser vigiadas. Assim, demonstra Foucault:

O controle da sexualidade infantil tenta-o através de uma difusão simultânea do próprio poder e do objeto sobre o qual exerce. Procede em função de um duplo aumento prolongado ao infinito. Os pedagogos e os médicos combateram, realmente, o onanismo das crianças como uma epidemia a ser extinta.⁸

As discussões sobre a sexualidade evidenciam-se por causa da igreja, pedagogia, medicina, economia e política.

As primeiras orientações sexuais para as pessoas dotadas de imaturidade sexual foram para os menores da família burguesa e não para as camadas populares, por exemplo, os médicos e educadores voltavam-se para indagar o onanismo das crianças que eram cercadas de serviços, não os infantes que possuíam baixo recurso financeiro.⁹

Foucault analisa que houve uma verdadeira incitação no que tange à sexualidade, na igreja esta é retratada para a confissão, surgida pela evolução

⁷ Ibidem, p. 38-39.

⁸ Ibidem, p. 42.

⁹ Ibidem, p.114.

pastoral católica, pois quando esta é dita, a pessoa dotada de impurezas, liberta-se, e é perdoada, quando dita ao responsável de retirar algo que está viciado.¹⁰

Houve incitação política e econômica por causa da população no que tange a natalidade, morbidade e saúde, em que os governantes deviam preocupar-se com o sexo por causa destes fatores e como isto influencia na riqueza com a geração de “cidadãos virtuosos.”¹¹

Comumente é analisada na atualidade a precocidade das crianças, que nos levam a ficarmos estarecidos com o conteúdo em que elas são expostas. Que apesar de a sociedade ter preconceitos e pudores sobre vários aspectos da sexualidade, como no exemplo da homossexualidade, tem-se uma incitação ao sexo com as crianças sem analisar a sua dignidade, a imagem e a honra das crianças.

2.2 Dos crimes sexuais contra as crianças no ECA à luz da Lei 11.829/2009

Os seres humanos viviam em um estado de guerra entre si, por estarem fatigados da mesma situação, amedrontados com a impunidade, restringiram a liberdade, para assim adquirir a tão sonhada segurança. O incumbido para a criação das leis foi denominado de soberano. Porém, tendo-se em vista a dimensão do despotismo, em que as pessoas apenas pensam em si, criou-se as penas, devendo ser aplicadas proporcionalmente conforme o crime e sem barbaridade.¹²

Assim surgiram os delitos, com base no que refere-se à dignidade sexual contra as crianças na antiguidade, os adultos faziam sexo na presença delas e não eram punidos. Portanto, os infantes não tinham um local divergente dos adultos, confundindo-se então pensamentos, desenvolvimento sexual, violando-se assim, intimidades e o respeito à sexualidade.

A análise da evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente, exposto na Lei de 8.069/90, e das inovações da Lei 11.829/09, são imprescindíveis para

¹⁰ Ibidem, p. 22

¹¹ Ibidem, 28-29.

¹² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** In: edição eletrônica: Ed. Ridendo castigat Mores, 2001. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B1z3ld1KfWhxeWdGak0tdkFTa2c/view?pli=1>>. Acesso em: 22 de agosto de 2015. p. 26.

entender como tutela-se os direitos fundamentais da criança e do adolescente na atualidade.

Pode-se observar que a incitação ao sexo é comum para as crianças, assim como o desrespeito para com a sua sexualidade, assim demonstra David Buckingham:

Uma das lamentações mais frequentes nos últimos anos do século XX foi o desaparecimento da infância. Ela ecoou através de um amplo conjunto de campos sociais – a família, a escola, a política e, talvez principalmente nas mídias. É claro que a figura da criança sempre foi foco de medos, desejos e fantasias dos adultos. Nos últimos anos, porém, os debates sobre a infância investiram cada vez mais nos crescentes motivos de ansiedade e pânico. As certezas tradicionais sobre o significado e o status da infância tem sido constantemente corroídas e abaladas. Parecemos não saber mais onde encontrar a infância.¹³

No Brasil, no ano de 1927, surgiu o Código de Menor, mas sem referência alguma no que tange aos crimes sexuais e às diversas violações dos direitos contra o menor. Para dar a proteção em relação a criança e ao adolescente, haviam dois requisitos básicos para eles serem tratados conforme o Código, além de serem menores de 18 anos, deveriam estar em situação de abandonado ou atuando como delinquente, enfrentando assim, alguma irregularidade. Os que estivessem em “moldes aceitáveis”, que não correspondiam a estes dois pressupostos, eram atendidos pelo Código Civil, não sendo tratados de forma especial.

Sendo assim, o código foi um marco histórico para o desenvolvimento dos direitos consagrados para os infantes, apesar de que a legislação queria mais disciplinar o menor do que lhes garantir direitos, esvaindo-se também de prevenir situações ilícitas em sua face. Assim demonstra Lygia Maria:

Se os pais descumprissem qualquer das obrigações atribuídas a eles pelo Código Civil ou se a criança apresentasse uma conduta tida como anti-social, a tutela passava do Código Civil para o Código de Menores e dos pais, para o Juiz de Menores. O Código de 1927 tinha como objetivo legislar sobre as crianças de 0 a 18 anos que estivessem em situação de abandono, não possuíssem moradia certa ou os pais fossem falecidos, ignorados, desaparecidos, declarados incapazes, presos há mais de dois anos, qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercentes de

¹³ BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas**, tradução de Gilka Giradello, Isabel Orofino, São Paulo: Loyola, 2007, p. 15.

trabalhos proibidos que fossem prostitutas ou incapazes de prover economicamente as necessidades de seus filhos.¹⁴

No Código de Menores de 1979 também não foi analisado os crimes sexuais contra as crianças, mas houve uma evolução que foi a de denominar o que presenciava o menor de “situação irregular”, que antes, os que eram abandonados ou os delinquentes, eram nomeados de “vadios” e “expostos.”

Logo em seguida, há um protecionismo evidente para as crianças, relatado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pelas Nações Unidas, instituída na Constituição do ano de 1988 e depois no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, inserida na Lei nº 8.069.

O ECA surgiu para tutelar a criança e o adolescente, e retirar o que era denominado de “coisificação” para sujeito de direito. Surge então os direitos do infantojuvenil, como a dignidade da pessoa humana.

Deve-se então ter respeito e dignidade em relação à condição do menor, levando-se em consideração o seu caráter em desenvolvimento. A erotização infantil ofende a dignidade da pessoa humana em seu sentido amplo, mas também a dignidade sexual da criança. Kátia Regina aduz que:

Crianças e adolescentes têm direito de se desenvolver como crianças e adolescentes. Parece óbvio, mas esse direito nem sempre é respeitado. Comum ouvirmos a expressão “infância perdida”, e, às vezes, de fato, perde-se no processo de abandono da infância e correlato início precoce da adolescência e da vida adulta.¹⁵

Na atualidade, a cada dia que percorre, os crimes sexuais contra as crianças ganham novos ares, tendo então, que ser debatido e erradicado pelo ordenamento brasileiro. A dignidade sexual é uma espécie da dignidade da pessoa humana tida como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, sendo o homem um fim a ser protegido.

Toda pessoa, então, tem o direito de ter a sua integridade sexual, precisando ter respeitabilidade em relação ao seu corpo e ao desenvolvimento da pessoa

¹⁴ SILVA, Lygia Maria Pereira de. (org.) **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**, Pernambuco, Editora Universidade de Pernambuco, 2002. p. 144.

¹⁵ MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015, p. 96.

humana, além da liberdade sexual, em que a pessoa tem o direito de escolher como e com quem quer relacionar-se, Guilherme de Souza Nucci adverte:

A dignidade da pessoa humana constitui princípio regente no ordenamento jurídico, inclusive no Direito Penal. Sob o prisma subjetivo, implica no sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade.¹⁶

No que tange aos delitos sexuais em face da criança, existe na legislação brasileira a Lei especificamente para o menor, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, situado na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 na seção VII, intitulados como “Dos Crimes e das infrações Administrativas” e no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual.

Com a rápida informatização e com os vários meios de comunicação que invadiram as casas brasileiras na atualidade, impondo novas formas de agir, o ordenamento preocupou-se com a multiplicação de imagens, vídeos e de outros meios referente à pornografia, que utilizam o menor como vítima, ofendendo plenamente a sua dignidade sexual, em que a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, sendo a redação originada pela Comissão de Inquérito, altera a Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, impondo os arts. 240 a 241 E.

É plausível analisar primeiramente o conceito de “cena de sexo explícito ou pornográfica”, que está previsto no artigo 241-E, sendo uma norma explicativa:

Para efeito dos crimes previstos nesta lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.¹⁷

No artigo 240, em seu caput, trata sobre a pornografia infantil, antes era tipificado para quem produzisse, dirigisse ou, como demonstrado no § 1º, quem contracenasse com a criança ou com o adolescente, e apenas de cunho teatral, televisivo, cinematográfico, fotográfico ou visual, agora é exposto que é crime o ato de: “Produzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 31.

¹⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 de agosto, 2015.

explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”, e ainda como é exposto no § 1º, quem agencie, facilite, recrute, coaja, intermedeie ou contracenena com ela e imposta que pode ocorrer por qualquer meio. Havendo assim, uma interpretação extensiva da norma, pois a lei precisava evidentemente de amplitude acerca dos meios que poderiam ocorrer o crime em análise.

Aumenta-se a pena, se a pessoa que cometer o delito estiver no exercício de função pública ou tiver a pretexto de exercê-la, devendo-se existir à causalidade no âmbito doméstico, hospitalidade ou coabitação, ou quem tiver a autoridade sobre a vítima, como no caso do parentesco consanguíneo, por adoção, ou do empregador.

No art. 241 refere-se à punição de quem comercializa as imagens pornográficas de menores. O legislador deixou esta pena mais rigorosa, aumentando-a de 2 a 6 anos de reclusão para 4 a 8 anos, além de multa. Além de que o tipo penal anterior limitava-se à cena, fotografia ou imagem pornográfica ou de sexo explícito, alterado para punir qualquer registro que indique a libido. No art. 241-A, pune quem divulga estas imagens, tendo uma pena mais branda do que o crime do caput ou como demonstra em seus parágrafos, quem viabiliza em seu serviço, quem coloca sites com tal conteúdo, ou acerca de quem possa viabilizar o acesso, como no caso dos provedores de internet.¹⁸

No ordenamento do ECA pune também quem tem a posse do material pornográfico, assim exposto no art. 241-B. A Lei 11.829 torna tipificada um novo tipo de crime, que é o delito de simulacro de pedofilia, que refere-se quando alguém faz montagens de cena de sexo explícito ou montagem de crianças ou adolescentes.¹⁹

O art. 241-D, tutela apenas a criança, excluindo-se o adolescente como sujeito passivo da conduta, aduzindo que aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança com o intuito de praticar ato libidinoso, e até que facilita material contendo

¹⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.089: “Conforme o art. 241: Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Art. 241 – A: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.”

¹⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069. Art. 241 – B: “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

conteúdo sexual com tal finalidade, ou quem induz a criança para esta se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita é crime.²⁰

O bem jurídico tutelado dos crimes em exposto é a dignidade sexual, a liberdade, o desenvolvimento psicológico e físico, a imagem e a honra das crianças e dos adolescentes. Com base na averiguação dos artigos foram analisados, percebe-se a preocupação que os legisladores estão tendo com a sexualidade das crianças na atualidade.

2.3 Dos crimes sexuais contra a dignidade das crianças no Código Penal

Far-se-á jus, observar agora, o Código Penal no que aduz sobre os crimes sexuais contra a criança e o adolescente. As mudanças que houveram do Código de 1830 até o de 1940 com as alterações trazidas pela Lei 12.015 foram inúmeras em relação às crianças e ao moralismo de antigamente, e por isto, merece destaque no presente estudo.

No Código Penal de 1830, no Brasil Império, foi sancionada por Dom Pedro I, o capítulo II, que tratava dos “crimes contra a segurança da honra”, colocando-se inserido nele, o crime de estupro, que iria do seu artigo 219 ao 225.

No que refere-se aos crimes sexuais, existia a punição ao defloramento de mulher virgem, que consistia no rompimento do hímem dela com idade menor de 17 anos, não havendo punições para as crianças do sexo masculino que sofressem este tipo de delito, verificando-se então, total desamparo para o menor do sexo masculino neste caso.

Caso a mulher já tivesse realizado conjunção carnal anteriormente, o crime era atípico. Mas, caso depois do crime, seguisse o casamento com o agressor, não poderia existir a punibilidade. Percebendo-se então, que no Código de 1830 tinha o intuito de proteger a honra da mulher menor, mas não a sua sexualidade. Assim retratava o art. 219 do CP: “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete anos. Penas

²⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069. Art. 241 – D: “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.”

– de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugares as penas.”²¹

Destaca-se que o crime não era punido com a privativa de liberdade, mas com o desterro, consistente na expulsão da comarca em que residia a mulher vitimada de um a três anos, além da indenização.

Era em seu artigo 222 que regulava o que temos atualmente no crime de estupro. Como apenas as mulheres eram as ofendidas em relação ao crime em análise, considerava-se o gênero para tratar da violação, colocando imputável para este crime apenas o homem. Salienta-se também que não havia o crime de estupro se a mulher casada fosse forçadamente a realizar conjunção carnal com o seu marido.²²

Todavia, era punido o crime de sedução contra o menor, no seu art. 224, em que o acusado seduzia a mulher não virgem menor de dezessete anos e com ela tinha conjunção carnal.²³

Observa-se que no Código de 1830 eram separados os crimes que a finalidade é ter a conjunção carnal dos outros fins libidinosos, exposto como crimes de rapto. Assim expõe o art. 227: “Tirar para um fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezassete anos, de casa de seu pai, tutor, curados, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.”²⁴

Diante de penalidades moralistas e preconceituosas, não existia na codificação à proteção contra a dignidade sexual. Previa-se também no mesmo

²¹ BRASIL. Código Criminal (1830). Código Criminal do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro. Art. 219 “Deflorar mulher virgem, menor de dezassete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.” (*grifos nossos*)

²² BRASIL. Código Criminal (1830). Código Criminal do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro. Art. 222 do Código de 1830: “Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.” (*grifos nossos*)

²³ BRASIL. Código Criminal (1830). Código Criminal do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro. Art. 224: Seduzir mulher honesta, menor dezassete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. (*grifos nossos*)

²⁴ BRASIL. Código Criminal (1830). Código Criminal do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro. Art. 227: “Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezassete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.” (*grifos nossos*)

capítulo, o crime de calúnia e injúria, sendo perceptível a desordem que ocorria no Código Penal, confundindo-se honra com dignidade sexual.

No Código Penal de 1890, o denominado Código Criminal da República, estava exposto no Título VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, ainda observando a moralidade para punir os crimes.

A tutela para a proteção dos crimes sexuais contra as crianças para o referido Código era com o intuito deles não tornarem-se pervertidos, estando tipificados no Código o defloramento, expondo ainda a virgindade da mulher, o estupro, o atentado ao pudor, o rapto e o adultério. O defloramento, exposto neste Código, deveria ser com consentimento da vítima pelo meio da sedução, fraude ou engano. No caso do estupro seria quando a mulher não consentisse, estando exposto no art. 269 do Código Penal.²⁵

No que refere-se ao Código de 1940, houve a nomeação: “dos crimes contra os costumes”, visando proteger a honra, a moralidade e às ofensas públicas ao pudor”.

Com o advento da Carta Magna em 1988, marcada pela democracia, contribuiu para que fossem realizadas alterações no Código Penal, e especificamente, em relação ao menor. Estabelece no art. 227 sobre os direitos da criança e do adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁶

²⁵ BRASIL. Código Penal (1890). Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro. Art. 269 “Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.” (*grifos nossos*).

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa no Brasil, 1988. Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A criminalidade sexual no século XXI ganharam novos aspectos e novos conceitos, tendo que ser analisada a dignidade sexual do ser humano, e em especial, do menor. Em que a Lei nº 12.015 modificou do Título IV, “dos crimes contra os costumes”, para plausivelmente, “dos crimes contra a dignidade sexual.”

Os crimes sexuais contra as crianças conduziram para que o Congresso Nacional criasse em 2003 a Comissão Parlamentar Mista (CPMI) para investigar a exploração sexual em face das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Em 2004 a CPMI foi encerrada, mas por causa desta, houve o Projeto da Lei nº 253/2004, que diante algumas alterações nos trouxe à evolução da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Os delitos denominados de “crimes contra os costumes” passaram a ser chamados de “crimes contra a dignidade sexual” com o advento da Lei nº 12.015/09. As divergências entre os bens tutelados que eram estabelecidos no título VI do Código Penal e os da referida Lei são imensas e demonstram como a sociedade muda demasiadamente.

Os crimes contra os costumes feriam a moral pública e não o ser humano vitimado pela agressão. Contrariamente, a nova redação imposta busca proteger a dignidade, a liberdade sexual das pessoas, em que elas possam decidir sobre o seu próprio corpo e de como querem relacionar-se sexualmente.

Existia o crime de sedução, em que a Lei 11.101 de 2005 revogou o artigo 217 do Código Penal, onde o sexo com menores de 18 a 14 anos era proibida, por causa da inexperiência ou justificável confiança do menor. Apesar das alterações, a Lei 11.101 do Código Penal ainda considerava os crimes sexuais como “crimes contra os costumes.”²⁷

A forma retrógrada de tratar os crimes sexuais não fazia jus à progressão da sociedade, aos novos conceitos da sexualidade e da liberdade imposta pela Constituição Federal de 1988. Portanto, Guilherme de Souza Nucci retrata que:

Aliás, em pior situação se encontrava o travamento da questão sob o enfoque evolutivo, pois os tais costumes não apresentavam mecanismos propícios para acompanhar o desenvolvimento dos

²⁷ BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 217: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.”

padrões comportamentais da juventude e nem mesmo para encontrar apoio e harmonia no também evoluído conceito, em matéria sexual, dos adultos da atualidade.²⁸

De fato, punir alguns crimes à luz do Direito Penal não atendia ao princípio da intervenção mínima, ou também chamada de “*ultima ratio*”, que significa que sanções penais devem ser aplicadas em última razão, quando não puderem ser puníveis em outras esferas do direito, como por exemplo, no âmbito civil, administrativo, entre outras.

A evolução dos crimes sexuais trouxe benefícios à sociedade, retiraram crimes que não deveriam ser punidos pelo com base no já mencionado princípio da “*ultima ratio*”, buscando proteger o bem jurídico da liberdade e dignidade e não o que outrora tratava-se de “crimes contra os costumes”, contra a moralidade pública.

Em relação ao crime de estupro, definiu-se então o estupro de vulnerável, considerando a criança como um ser peculiar, por ser hipossuficiente, em que está em desenvolvimento psicológico e físico e por isto merece a devida proteção diante crimes, sendo assim, a legislação deve adequar-se a sua especialidade.

No crime de estupro para os capazes, deve-se ter o uso de violência ou grave ameaça do agressor com o intuito de ter a conjugação carnal ou a praticar outro ato libidinoso para assim ser tipificado o crime, diferentemente do estupro de vulnerável, envolvendo os menores de 14 anos ou deficientes que naquele momento não tinham o discernimento para manifestar sobre o ato que está sendo praticado.

É necessário discutir a relativização ou não do crime em análise. Com a sociedade em plena “evolução” e o Estatuto da Criança e do Adolescente impondo que crianças são pessoas com menores de 12 anos, surge a necessidade de diminuir a idade o texto imposto pelo atual código penal. Observa-se aqui os novos rumos da sexualidade em relação ao menor. Sobre tal presunção da relatividade diante o crime, Guilherme de Souza Nucci indaga que:

É viável considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, **Crimes contra a dignidade sexual. Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

de alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? A posição que nos parece acertada é a vulnerabilidade relativ. A lei não poderá jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade.²⁹

Compreende-se que sobre a relativização da vulnerabilidade do estupro de vulnerável, deve ser analisado o caso em específico, e se de fato ocorreu a vulnerabilidade, observando que a idade do menor deveria ser considerada a imposta no ECA, pois enquanto a criança for menor de 12 anos, é necessário à proteção absoluta, visto o seu desenvolvimento psíquico e físico ainda em desenvolvimento, e que apesar de ter a sexualidade, como no caso da masturbação, não entende o teor sexual das suas manifestações sexuais, diferentemente do adolescente.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 113 - 114.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À INFÂNCIA: A CRIANÇA COMO UM SUJEITO PECULIAR

3.1 A criança como um sujeito de direitos no ECA

Após o estudo sobre o que é a dignidade sexual e como esta foi tutelada durante os anos na legislação brasileira, tanto no Código Penal, quanto no ECA, é plausível analisar detalhadamente o Estatuto específico para a criança e o adolescente, baseado em proteger o ser hipossuficiente e que é digno de direitos como todo ser humano, e ainda com mais cautela, devido a sua característica peculiar.

Nada mais do que jus ter um estatuto para a criança e o adolescente, devido a sua característica singular de estar em desenvolvimento. É necessário destacar que as crianças não vivem esta etapa da vida há muito tempo, desde o Brasil colônia, pois eram colocadas em trabalhos árduos desde muito pequenas. Priore demonstra que:

No Brasil colônia, a idéia de proteção e sentimento em relação a criança não existia, ou seja, as crianças eram consideradas animais que deveriam ter aproveitada sua força de trabalho enquanto durassem suas curtas vidas, ou seja, a expectativa de vida era de 14 anos de idade, onde metade dos nascidos vivos morriam antes de completar os 7 anos de idade.³⁰ (*grifos nossos*)

E assim a criança era tratada no Brasil no ano de 1693, tendo que a Coroa Portuguesa enviar uma carta para o Governador do Rio de Janeiro relatando que as crianças deveriam ser protegidas, pois elas eram tratadas com irrelevância no nosso país. Depois vieram os Códigos de Menores de 1927 e 1979, mas não era o bastante, precisava-se de um estatuto em prol das crianças.

O que fez consagrar os direitos das crianças foi a Constituição Federal de 1988: realizaram-se novos paradigmas, intitulou-se a democracia, divergentemente do período militar.

Sendo assim, em 13 de julho de 1990, foi consagrado o Estatuto tão necessário para um Estado de democrático de direito. O motivo pelo qual deu-se o nome de estatuto para a Lei nº 8.069 é porque traduz o significado de direitos, sendo

³⁰ MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In:PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000, p. 20.

a criança detentora destes, então, não seria tão apropriado o termo de Código, visto que tem caráter de punição. De fato, pela especificidade do estatuto diferentemente da amplitude de um código, a nomeação daquele em face deste é mais condizente.³¹

O ECA está em conformidade com a Convenção internacional, que foi aprovada pela ONU em 1989 e assinada e aprovada pelo Brasil em 1990, foi assim essencial para tratarmos a criança como um sujeito de direitos em desenvolvimento, precisando assim, de uma atenção especializada.

Diante da necessidade de tutelar o menor, destaca-se assim a doutrina da proteção integral do menor e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em que no caso concreto ambos devem ser analisados para nortear qualquer decisão, sendo os basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois só teremos a efetivação dos direitos fundamentais se a referente doutrina e princípio forem usados.

A proteção integral da criança contrariou os códigos de menores no Capítulo I já analisado, em que buscavam apenas proteger determinadas crianças e adolescentes e não integralmente, como assim devia e é atualmente tutelado. Sendo assim, a Carta Magna de 1988 emergiu no ordenamento brasileiro a doutrina da proteção integral em seu artigo 227 da Constituição Federal³², o Estatuto da Criança e do Adolescente também adotou a proteção em análise. É necessário observar que desde a Declaração de Genebra em 1924, na declaração imposta no dia 20 de novembro de 1959, a denominada Declaração dos Direitos das Crianças pela ONU e na Convenção Americana sobre direitos humanos, a proteção já era destacada, evidenciando-se assim, a busca de garantir direitos fundamentais para o menor, ou melhor, para todos os menores.³³

No que refere-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, foi consagrado na Declaração dos Direitos Das Crianças, na Convenção dos Direitos da Criança em 1989, e condiz que deve-se proteger o

³¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência.** 16ª edição atualizada. São Paulo, 2015, p. 1.

³² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de setembro.

³³ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência.** 16ª edição atualizada. São Paulo, 2015, p. 1.

menor em prol do seu bem-estar, resguardando-lhes direitos imprescindíveis aos seu caráter peculiar, sempre em busca de prevalecer o princípio do melhor interesse da criança para uma melhor consequência para ser humano em análise. Ampliando-se a lei para a necessidade no caso concreto, pois a criança é um ser que precisa de cuidados específicos e de uma proteção maior.³⁴

Além do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, existem outros, como o da universalidade, que expõe que todas as crianças e adolescentes devem ser tratadas sem distinção, comparando-se assim com a doutrina da proteção integral acima estudada.

O princípio da municipalização demonstra que a Carta Magna disciplinou a competência concorrente dos entes da federação, em que a União tem a competência para coordenar os programas assistenciais. Todavia, o legislador reservou a execução de programas assistenciais tanto para a esfera estadual, quanto para a municipal. Sendo assim, devem ser criados conselhos municipais dos direitos da criança, sendo fundamental a atuação do parquet para a fiscalização da elaboração da lei orçamentária com o intuito de existir programas sociais para promover cultura, esporte e lazer para os infantes e adolescentes.³⁵

Portanto, pelos dados expostos aqui, observa-se que as decisões e os contornos que aconteciam no mundo, fizeram com que o país moldasse para proteger os direitos fundamentais das crianças, embora tardiamente.

Não foi com facilidade que o Estatuto da Criança e Adolescente foi estabelecido no ordenamento brasileiro, existindo diversos obstáculos para o referido estatuto vir à tona, em que buscava-se ainda ter-se-á uma parte com o Código de Menores, apesar de toda forma retrógrada em que ele era constituído, como por exemplo não ter distinção entre criança e adolescente, assim como não existe na Convenção dos Direitos Da Criança e do Adolescente, em seu art. 1 que preceituava erroneamente que criança é aquela que tem menos de dezoito anos, exceto quando alcançar a maioridade antecipadamente.³⁶

³⁴ Ibidem, p. 2 – 3.

³⁵ MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015, p. 71 – 73.

³⁶ BRASIL. Convenção Sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Artigo 1: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser

Portanto, o Estatuto diferenciou a criança do adolescente, sendo necessário ter-se em vista que o presente estudo irá tratar das crianças erotizadas, revelando-se assim de suma importância destacar como a legislação conceitua. O art. 2º do ECA preceitua que criança é:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.³⁷

A criança é um ser que está em fase de brincadeiras e esta não pode ser impulsionada para comportamentos com teor sexual. Devendo ser respeitada, pois esta possui direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Analizados os dados pertinentes ao estudo da criança, deve-se observar os direitos fundamentais protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. As crianças quando são expostas em situações eróticas, fere-se o que está exposto no estatuto.

A criança tem direito à liberdade, à dignidade e ao respeito, assim está previsto no art. 15 do ECA³⁸, pois ela é um ser humano e precisa ser tratada como sujeito de direitos em desenvolvimento. Direitos estes que já são devidamente consagrados pela Constituição Federal, pois, evidentemente que o Estatuto consagrou os direitos previstos na nossa Carta Magna.

A criança tem o direito de ter liberdade, como os de liberdade de opinião e expressão, buscar refúgio, auxílio e orientação, inclusive os de brincar, de praticar esportes, de simplesmente criança. Os pais e/ou mídia não podem retirar da criança este direito e a sujeitá-la a *adulterização* precoce, devendo o Ministério Público e o Conselho Tutelar intervir, assunto que será tratado detalhadamente no Capítulo 4.

humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

³⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

³⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, art. 15: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

É plausível salientar que o direito da criança de ser livre para brincar, assim exposto no art. 16 do ECA³⁹, não é absoluto. Um caso hipotético é possível para enxergarmos como a liberdade é relativizada. Imagine então, uma criança na escola, acreditando que pode fazer desarrazoáveis “brincadeiras”, chama todos os dias, o colega da sua classe de “gordo inútil”, tal atitude é *bullying*, que é quando alguém é agredido moralmente ou fisicamente para magoar as pessoas, em que pode ser no ambiente escolar ou não, e não deve ser considerada a conduta legal pelo ordenamento brasileiro.

O direito à dignidade também é tratado no ECA, sendo o infante sujeito de direitos, devendo ser tratado como um fim a ser buscado e merecedor de respeito, este condiz que além da criança e do adolescente serem protegidos fisicamente, psicologicamente e moralmente, deve-se ter também o direito a preservação da sua imagem, assim exposto no art. 17 do ECA⁴⁰. A divulgação de fotos eróticas de crianças, por exemplo, além de ofender a dignidade sexual, quando elas são colocadas para fazer cenas sexuais, para depois ser exposta ao público, ofende também a imagem delas. Assim expõe Kátia Regina:

O paradigma de proteção integral, sistematicamente, está consolidado, mas culturalmente ainda há muito a fazer. O estigma do menor como objeto de proteção concede o direito a tratar os menores e deles exigir o que bem se entende, sem enxergá-los como pessoas, carecedoras de tratamento digno e resguardado à sua integridade física, psíquica e intelectual.⁴¹

A infância perdida afronta o direito ao respeito e à dignidade, pois várias são as vezes que a mídia, os pais e os bailes *funks* influenciam os infantes a serem tratados como objetos sexuais, não tendo o seu desenvolvimento normal, pois o consumo fala mais alto, não observando se violam ou não direitos fundamentais consagrados. Até onde vai essa aceitação cultural pelas pessoas? Até onde a liberdade de expressão e de expor imagens podem ferir direitos fundamentais dos

³⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069. Art. 16: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: Inciso IV: brincar, praticar esportes e divertir-se.”

⁴⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069. Art. 17: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

⁴¹ MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015, p. 96.

infantes? No próximo capítulo estudaremos o enfoque primordial do estudo: a erotização das crianças na publicidade.

3.2 A incitação e a banalização do sexo, uma análise das jurisprudências em relação à proteção das crianças nos diversos meios de comunicação

Ao iniciarmos o estudo da erotização infantil, deve-se conceituar o que é o erotismo. A noção mais antiga sobre o conceito do erotismo encontra-se em Platão, em “O Banquete”, em que Aristófanes relata que antes do surgimento de Eros, a humanidade dividia-se no sexo feminino, masculino e o andrógino. Os andróginos diferentemente dos humanos, possuíam quatro pernas, quatro mãos, quatro orelhas, dois genitais e duas faces e uma cabeça, mas por causa do seu poderio estar no auge, Zeus castigou-os e o resolveu cortá-los em duas partes. Sendo assim, os seres incompletos sentiam a necessidade de encontrar a sua outra parte, diante o desejo incontrolável, surge o Eros, o deus da vida e do movimento.⁴²

Mesmo com a evolução social, ainda padecemos de vários problemas no tocante a erotização de algumas condutas sociais, o erotismo, vem propagando-se na sociedade, até mesmo no meio infantil, onde as crianças são bombardeadas com diversos tipos de conteúdo erótico, quando elas são usadas como os próprios sujeitos induzidos a realizar a erotização, atuando com cenas de apelos sexuais nos diversos meios de comunicação.

O século XX teve a atuação demasiada de meios midiáticos, no Brasil, por exemplo, houve a primeira transmissão de rádio no dia 07 de setembro de 1922, assim relatam Edgard e Mariana:

O século XX foi marcado pela explosão das tecnologias de comunicação eletrônicas e de massa. No Brasil, a primeira transmissão oficial de rádio foi feita pelo presidente Eptácio Pessoa em 7 de setembro de 1922, em um discurso comemorativo dos 100 anos de independência, apesar de já em 1894, o padre Landell de Moura ter sido o primeiro mundial nas experiências de transmissão radiofônicas.⁴³

⁴² BRANCO, Lucia Castello. **O que é erotismo**. Editora brasiliense, São Paulo, p. 9.

⁴³ MARTINS, Mariana; REBOUÇAS, Edgar. Evolução da regulamentação da mídia eletrônica no Brasil, 2007. Disponível em: observatoriodaimprensa.com.br/wp-content/uploads/2005/02/Evolucao_da_regulamentacao_da_midia_eletronica_no_Brasil.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2015.

No século XXI não está sendo diferente, a mídia atua como um meio de comunicação ainda mais relevante na sociedade do que o do século passado, em que o direito à informação é necessário em um Estado democrático de direito. Principalmente em relação às crianças, que passam parte do seu tempo acessando a televisão e principalmente a internet.

A criança é alvo do conteúdo erótico quando ela é a interlocutora, sendo assim, quando ela observa programas televisivos, *outdoors* com apelos sexuais, revistas que possuem fotos pornográficas, na internet onde as crianças têm acesso livre à pornografia. Portanto, analisa-se que os meios de comunicação comumente não observam a restrição do conteúdo impróprio para as crianças.

Todavia, a mídia pode influenciar tanto positivamente a criança, sendo um espaço para o seu lazer, em busca de entretenimento, quanto para a erotização precoce nos diversos meios de comunicação.

A televisão é o maior veículo para a *adultização* propagar-se, em que as dançarinas realizam um erotismo explícito, os atores encenam cenas sexuais e até os desenhos matinais disseminam a erotização. Atuando assim, contrariamente ao art. 76 do ECA⁴⁴, que demonstra que diante o horário recomendado para as crianças e adolescentes, os programas devem ter a finalidade cultural, informativa, artística e educativa.

A internet, de fato, tem enorme utilidade na vida das pessoas, mas às vezes o acesso pode prejudicar o amadurecimento sexual das crianças. Um estudo da *Kaspersky*, que é um mecanismo de controle, fez uma pesquisa e relatou que o Brasil é o oitavo país em que as crianças mais acessam conteúdo adulto impróprio, e que sites de pornografia estão em primeiro lugar.⁴⁵

Quanto à exposição em *outdoors*, que é uma mídia exterior, a publicidade foi punida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Estatuto da Criança e do

⁴⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. 76: “ As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.”

⁴⁵ KASPERSKY Lab Study: Children online, 2015, pág 11. Disponível em: <https://securelist.com/files/2015/03/Kaspersky_Lab_KSN_report_Children_Online_eng.pdf> . Acesso em 10 de novembro de 2015.

Adolescente, com fulcro em seu art. 257⁴⁶, que é uma infração administrativa, e tem a forma de prevenção em seu art. 78⁴⁷, assim expôs o referido Tribunal:

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DEDUZIDA POR CONSELHO TUTELAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). VEICULAÇÃO, EM OUTDOOR, DE ANÚNCIO DE REVISTA MASCULINA PROTAGONIZADO POR MODELO DESPIDA E EM POSE SENSUAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 78 E 257 DO ECA. PROTEÇÃO DOS INFANTES EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS EM PROCESSO DE FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE E DO CARÁTER. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em razão da tutela constitucional assegurada à criança e ao adolescente, pessoas em pleno processo de formação de sua personalidade e caráter, o Estatuto que lhes é próprio (ECA - Lei n. 8.069/90), em seu art. 257, traz previsão expressa de aplicação de multa no caso de descumprimento do disposto no art. 78, ao estatuir que "as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo". No caso vertente, não restam dúvidas de que a representada, empresa responsável pela veiculação, em outdoor, de anúncio de revista masculina que estampa modelo despida em pose sensual, praticou a conduta ilícita descrita na representação, não se dividindo causa eximente de sua responsabilidade, ademais do que não restou demonstrado que a publicidade invecivada contasse com autorização do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - Conar. (TJ-SC , Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público) (...) Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsão expressa de imposição de multa no caso de descumprimento do previsto no seu art. 78, qual seja a colocação de embalagem opaca em capa de revistas e publicações assemelhadas que veiculem mensagens pornográficas ou obscenas, é certo que a mesma reprimenda faz-se também aplicável quando material publicitário com o mesmo conteúdo tem maior amplitude e acesso, como sói ocorrer com o *outdoor*. Dito de outro modo: se é vedada a veiculação de revista ou publicação quejanda, que contenha mensagem pornográfica ou obscena, tanto que deve ser protegida por embalagem opaca, também o é, *a fortiori*, a exibição de *outdoor*, portando a mesma mensagem, haja vista sua

⁴⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

⁴⁷ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. 78: "As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca."

exposição pública a todos quantos diante dele circulem, entre os quais crianças e adolescentes.⁴⁸

O Tribunal do Distrito Federal relata que às imagens com teor erótico em *outdoors*, deve-se analisar se realmente a imagem ofende ao pudor público:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OUTDOOR. PROPAGANDA DE MOTEL. PERFIS DE MULHERES, VESTIDAS EM TRAJES ÍNTIMOS, ENTRE DIZERES DE DUPLO SENTIDO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. CONDENAÇÃO DO DER/DF EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. 1. É PRECISO INVESTIGAR ANTES DE ATRIBUIR A PECHÁ DE OBSCENO OU DE PORNOGRÁFICO A DETERMINADO ANÚNCIO SE ELE VERDADEIRAMENTE IMPLICA OFENSA AO PUDOR PÚBLICO, OU MELHOR, PERIGO À FORMAÇÃO INTELECTUAL E AO AMADURECIMENTO SEXUAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. NO CASO ESPECÍFICO DE OUTDOOR COM A IMAGEM DE PERFIS POSTERIORES DE MULHERES TRAJADAS COM VESTES ÍNTIMAS, NADA HÁ DE DIFERENTE DO QUE SE VÊ NA TELEVISÃO, NOS CLUBES E NAS PRAIAS. O ANÚNCIO NÃO OFENDE A INTEGRIDADE INTELECTUAL E MORAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, DE MODO A DAR A CAUSA À INCIDÊNCIA DO ART. 257 DO ECA. TALVEZ O GRANDE DESCONFORTO SURJA PORQUE AS IMAGENS DOS CORPOS FEMININOS SEMINUS SÃO ASSOCIADAS À REDE DE MOTÉIS E NÃO À MARCA DE ROUPAS DE PRAIA. COMO ANOTA A DOCTRINA (VALTER KENJI ISHIDA, IN ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, 8. ED. - SÃO PAULO: ATLAS, 2006), "NÃO HÁ CONFUNDIR PORNOGRAFIA E OBSCENIDADE COM EROTISMO E SENSUALIDADE". A MALÍCIA DA PROPAGANDA NÃO ESTÁ PURA E SIMPLEMENTE NAS IMAGENS VINCULADAS NO OUTDOOR, MAS NAS PALAVRAS QUE LHAS SÃO ASSOCIADAS. A MALÍCIA DA INTERPRETAÇÃO, ALIÁS, SOMENTE PODE SER LEVADA À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE COM A AJUDA DE UM ADULTO. 2. DE OUTRO LADO, À LUZ DO QUE DISPÕE O PLANO DIRETOR DE PUBLICIDADE DO DISTRITO FEDERAL E SEU RESPECTIVO REGULAMENTO (LEI COMPLEMENTAR N. 3.036/2002 E DECRETO DISTRITAL N. 27.195/2006), IMPERIOSO NOTAR QUE O DER/DF NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE ATUAR COMO ÓRGÃO DE CENSURA DAS PROPAGANDAS A SEREM VEICULADAS NOS *OUTDOORS* DE SUA RESPONSABILIDADE.(TJ-DF - APE: 56759120088070001 DF 0005675-91.2008.807.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO C. LOPES

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 2008-020993-2. Relator: João Henrique Blasi, vinte e nove de setembro de dois mil e onze. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20493075/apelacao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apl-209932-sc-2008020993-2>>. Acesso em 10 de outubro.

JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/09/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/10/2009, DJ-e Pág. 158).⁴⁹

Contrariamente do que ocorreu no primeiro julgado em análise, o autor Valter Kenji, demonstra que a infração administrativa não pode ser tipificada em *outdoors* que contenham conteúdo impróprio para as crianças, devido estar assim realizando uma analogia *in malam partem*, pois o texto aduz no sentido de revistas e publicações com conotação inadequada que devem ser comercializadas com embalagem lacrada, com advertência do conteúdo nestas publicações.⁵⁰

Entende-se que apesar de não ser referida a palavra *outdoor* no texto literal do ECA, deve ser utilizada a interpretação teleológica, com base na doutrina integral em busca de proteger o menor da precocidade infantil, não podendo assim, existir a antecipação da fase da criança, pois quando esta observa cenas com alto teor sexual, prejudica o seu desenvolvimento e amadurecimento sexual do infante. A aplicação de preceitos fundamentais conforme a dignidade humana para a interpretação de uma norma é imprescindível.

Aplicar-se-á assim a interpretação teleológica, considerando o valor da Constituição Federal em sintonia com os direitos fundamentais da criança. É preciso analisar que se a norma relata que as revistas que contêm material impróprio devem ser comercializadas com embalagem lacrada, imagine para o *outdoor* que é exposto para todos em amplitude.

Sendo assim, a influência da mídia é enorme na construção do desenvolvimento da criança e deve ser analisada para não existir a erotização precoce.

A criança é muitas vezes colocada em situação com forte apelo sexual na forma verbal, que é a exposição por meio de falas, como por exemplo, colocar as crianças para cantar músicas que falem de sexo na televisão, quanto na forma não verbal, que é a demonstração de imagens, como nas propagandas e revistas, em que as crianças são tratadas como símbolo sexual, nas danças em que elas realizam atos obscenos, atuando assim a erotização na linguagem corporal.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 0005675-91.2008.807.000. Relator: Waldir Leônico C. Lopes Junior, vinte e três de setembro de 2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5423521/ape-56759120088070001-df-0005675-9120088070001-tjdf>>. Acesso em: 10 de outubro.

⁵⁰ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência**. 16ª edição atualizada. São Paulo, 2015, p. 195.

Além de “vender” o menor, existe uma “coisificação” do mesmo, onde são violados direitos fundamentais das crianças, como o da dignidade, honra e intimidade, previstos na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, desumanizando-as plenamente.

Na atualidade, os *Mcs Mirins* entram em cena, praticando gestos obscenos, cantando músicas com alto teor sexual, sendo induzidos pelos pais, pelos empresários, para praticar estas atitudes. São vários os *Mcs brinquedos*, *Mcs Melodys*, crianças que são influenciadas à erotização precoce, tendo uma infância perdida.

Portanto, as crianças são alvos sexuais, além de que empresários e os pais dessas crianças aproveitam-se do dinheiro que elas recebem. Estes podem ser acusados até de corrupção de menores conforme o ECA, com fulcro no art. 244 – B do ECA⁵¹, pois envolvem crianças realizando atos obscenos em lugar aberto ao público, incitando a prática de crimes sexuais. Deve-se ressaltar que corrupção de menores ocorre quando alguém com dezoito anos ou mais induz o menor a praticar crimes ou com ele pratica-se o ato ilegal, que diante o exposto é o ato obsceno.

Sendo assim, no caso das crianças realizando atos obscenos em casa noturna, é um crime, com embasamento no art. 233 do Código Penal⁵², pois o pai e/ou o empresário que induz o menor a praticar ato obsceno responde pela corrupção de menores previsto no ECA.

No caso das revistas, o empresário só é punido penalmente com fulcro no ECA quando o alvo for a finalidade sexual, ocorrendo a incidência do art. 240⁵³. As crianças tanto podem estar nuas ou seminuas, pois há uma interpretação extensiva na cena de sexo explícito ou pornográfica.

Erroneamente decidiram três desembargadores em dar provimento para um recurso em que um homem fotografou os seios de crianças, apenas pelo fato de não ser órgãos genitais, não realizando uma interpretação extensiva.

⁵¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. 244 – B: “Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.”

⁵² BRASIL. Código Penal. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Art. 233: Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

⁵³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FILMAGEM DE CRIANÇAS TROCANDO DE BLUSA, EXPOSIÇÃO DOS SEIOS.CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 240 E 241-E DO ECA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.ART. 241-E DO ECA PREVÊ QUE "CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA" COMPREENDE QUALQUER SITUAÇÃO QUE ENVOLVA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM ATIVIDADES SEXUAIS EXPLÍCITAS, REAIS OU SIMULADAS, OU EXIBIÇÃO DOS ÓRGÃOS GENITAIS. ÓRGÃOS GENITAIS SÃO OS REPRODUTORES, NÃO INCLUI SEIOS, NÁDEGAS E ÂNUS. IMPROPRIEDADE DO TEXTO.LACUNA LEGISLATIVA. EXCLUSÃO DE CONDUTAS QUE CARACTERIZAM PERVERSÃO SEXUAL.VEDAÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM.RECURSO PROVIDO.Pretendendo evitar contratempos em matéria de interpretação, define o legislador o que vem a ser a cena de sexo explícito ou pornográfica. É um conceito amplo, que, embora passível de captação pela vivência cultural, tornou-se legalmente explicitado. Entretanto, a busca pela definição perfeita não foi atingida. A pornografia pode envolver atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais, constituindo situações igualmente inadequadas. Entretanto, não há previsão, para tanto, no art. 241-E. infelizmente, a tentativa de tornar mais clara a redação dos tipos incriminadores trouxe a redução do 2 contexto da pornografia. Teria sido melhor permitir a interpretação dos operadores do Direito em relação às cenas de sexo explícito e, sobretudo, cena pornográfica. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 2. São Paulo: RT, 2013. p. 141) (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1248306-6 - Ivaiporã - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 20.11.2014)(TJ-PR - APL: 12483066 PR 1248306-6 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 20/11/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1468 03/12/2014).⁵⁴ (grifos nossos).

Ocorre que, demasiadamente, a finalidade em que as revistas expõem o menor, não é sexual. Por exemplo, no caso da *Vogue Kids*, que colocou as crianças com roupas adultas realizando o ensaio “Sombra e Água Fresca”, mas o intuito não era de colocar sensualidade, mas sim de como ocorrem as férias das crianças.

Sendo assim, usa-se da ação cautelar, para a futura efetivação de uma ação de conhecimento ou executiva, pois com a morosidade do processo, pode ter o processo principal frustrado, que no caso em evidencia, é a proteção integral da criança. Assim observa-se assim, nesta decisão:

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, apelação nº 1238306-6, relator: João Domingos Kuster, vinte de novembro de 2014. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155089034/apelacao-apl-12483066-pr-1248306-6-acordao>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISAO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISAO ORA ATACADA - PEDIDO DE RETIRADA DO VÍDEO DE MENOR COM CENAS ERÓTICAS DA INTERNET - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CRIME VIRTUAL - IDENTIFICAÇÃO DO URL - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - MANTENÇA DO DECISUM A QUO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SE - AI: 2012200101 SE , Relator: VAGA DE DESEMBARGADOR (DES. JOSÉ ALVES), Data de Julgamento: 10/09/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL).⁵⁵

Sendo assim, para o crime ser tipificado como pornografia, tem que ser analisado se o conteúdo das fotos e dos vídeos possuem finalidade sexual. No caso da erotização e da pornografia, existe o grave dano à vítima que por ser exposta com sua imagem, viola-se a sua intimidade, sofrendo-se um dano, sendo civilmente atendido, visto o abalo psíquico para a criança. Penalmente, no crime de pedofilia, só pode ser atendido se comprovada a finalidade sexual.

A erotização infantil é uma questão atual e é fundamental ser discutida, pois a demasiada repercussão das imagens e vídeos podem trazer outros riscos para as crianças, agravando-se ainda mais à ofensa aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrendo a pedofilia e o sequestro infantil. É relevante observar que existem pessoas que estão acessando a internet justamente para encontrar crianças em exposição para serem as suas vítimas.

Sendo assim, a erotização infantil deve ser combatida, tanto para proteger a dignidade da criança, pois ela está em desenvolvimento, além de não ocorrer crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, que no capítulo I foram tratados, como o estupro de vulnerável, pois a cultura da erotização está tão forte, que não pode ser coibida e acreditar que crimes contra à criança podem ser justificados porque ela perdeu a infância, pela massificação da mídia que a influenciou ou até dos próprios pais que a colocou em situação com forte apelo sexual.

Mas, evidentemente, quando existe a erotização precoce, a criança perde o direito de ser criança, visto que ela é induzida à práticas adultas, perdendo uma fase

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Sergipe. Agravo de instrumento nº 2012200101. Relator: DES. José Alves, dez de setembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155089034/apelacao-apl-12483066-pr-12483066-acordao>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

da vida que nunca vai ser reparada de fato. Sendo assim, a criança deve ser protegida, por ser um ser hipossuficiente que merece toda a tutela e efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criança não deve perder o direito à infância, apenas pelo fato de uma mídia lucrar com atos obscenos expostos em horário não correspondente, nem o da criança ser exposta em uma publicidade para um público vulnerável, que é facilmente rendido ao desejo de querer produtos. Mas o pior de tudo, de vestir-se, de ser tratada como um adulto, em que roupas curtas e poses sensuais são normais e a banalização do sexo é estampada em nossa sociedade.

3.3 Liberdade de expressão x proteção integral da criança

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande marco para a consagração dos direitos fundamentais, rompendo-se então com o autoritarismo e a censura marcada pelo regime militar expostos na Constituição Federal de 1967, respaldada com atos institucionais, que tornavam-se cada vez mais opressores.

Um destes atos institucionais foi o AI-5, considerado o mais rigoroso e que deixou estabilizada a censura, ele suspendia garantias individuais, onde vários meios de expressar-se foram defesos, em que o Presidente da República poderia suspender direitos políticos por dez anos para qualquer cidadão e suspendia o direito do habeas corpus para acusados de crimes políticos.

As pessoas que expressavam-se na imprensa, no teatro e no cinema em contrariedade com as diretrizes do governo militar resultava em punições severas. Sendo assim, os governantes produziam arbitrariedade sem limitação alguma.

Todavia, finalmente, vislumbra-se a necessidade de existir a liberdade de expressão e outros direitos necessários para um Estado democrático de direito, diante disto, a Carta Magna de 1988, surgiu após o período da ditadura militar, assegurando plausivelmente o direito de expressar-se de diversas formas o seu pensamento, consagrado assim, no art. 5º, inciso IV.⁵⁶

⁵⁶ BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, inciso IV: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

A expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é constitucionalmente consagrada em seu art. 5º, inciso IX, sendo assim, a liberdade de expressão um dos pilares para um Estado democrático.⁵⁷

Para o direito fundamental em análise não é admitido censura prévia, mas isso não quer dizer que a liberdade de expressão é um direito absoluto, encontrando-se limites em sua atuação, assim como os demais direitos fundamentais, inclusive o direito à vida, que é o mais fundamental entre todos os direitos. Assim expõe Alexandre de Moraes, sobre o princípio da relatividade:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas).⁵⁸

Demasiadamente, a liberdade de expressão ofende direitos fundamentais. Sendo assim, é necessário abordar o que Zygmunt Bauman diz a respeito da liberdade exacerbada.

O que torna ainda mais vaga a perspectiva de uma cura completa é o fato de que os indivíduos, dilacerados entre a liberdade inebriante e a incerteza aterrorizadora, almejam o impossível. Eles querem nada menos que disfrutar duas vantagens – saborear e exercer sua liberdade de escolha ao mesmo tempo que têm o “final feliz” garantido e os resultados assegurados. Seja qual for o nome que selecionem para dar à sua preocupação, o que os indivíduos verdadeiramente ressentem é o risco inato à liberdade. Seja como for que descrevem seus sonhos, o que eles almejam é uma liberdade livre de riscos. A dificuldade, porém, é que a liberdade e o risco aumentam e diminuem somente em conjunto.⁵⁹

A liberdade de expor pessoas adultas com imagens de forte apelo sexual em revistas, na televisão, em *outdoors*, deve ser analisada conforme o entendimento de

propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

⁵⁷ BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, inciso IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.64.

⁵⁹ BAUMAN Zygmunt, 1925. **O Mal – Estar da Pós Modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman – Rio de Janeiro. Ed: Jorge Zahar, 1998, p. 239 -240.

que a criança tem o direito de ter um amadurecimento sexual respeitado, conforme a sua integridade psicológica, sendo a criança um sujeito de direito.

Não justifica-se o fato de expor apelos eróticos em imagens de revistas, legendas de livros e cenas nas programações de TV com a forma de lucrar, pois certamente está sendo usado de contrariedade da forma da criança crescer sadia⁶⁰. Encontra-se a liberdade de expressão em face do direito à criança à dignidade e ao respeito.

Quando a criança é erotizada, em que ela própria é tratada como símbolo sexual, deve ser analisada os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expõe o direito da criança crescer com dignidade, respeito, além da liberdade que a criança tem de brincar e de ser simplesmente criança.

A liberdade artística não deve violar preceitos titulados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, um exemplo que tem-se são alguns bailes funks que utilizam-se das crianças para ir de contra a doutrina integral do infante, princípio mais relevante do ECA. Os empresários utilizando da liberdade “artística” usam as crianças para em seus shows realizar atos obscenos.

Portanto, deve-se analisar o embate dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal. A liberdade de expressão que é consagrada Carta Magna *versus* o direito da criança à infância, devendo ela ter dignidade, respeito e liberdade. Quando a criança é exposta em cenas com forte teor sexual ou quando ela observa imagens com este caráter, ela tem direitos fundamentais violados, ocorrendo a erotização precoce.

A mídia deve analisar o conceito da doutrina da proteção integral e analisar o porquê não deve expor a criança e deixar que ela veja cenas de conteúdo impróprio para o seu desenvolvimento, analisando-a como um ser peculiar.

Diante a colisão é necessário destacar que antes existia a eficácia vertical diante os direitos fundamentais, em que servia para limitar a atuação do Estado em relação aos particulares no que tange a estes direitos.

A ofensa não só vem do Estado contra os particulares, mas entre os particulares, ocasionando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Diante

⁶⁰ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência.** 16ª edição atualizada. São Paulo, 2015, p. 197.

desta preliminar, deve-se agora entender o que fazer quando há uma “colisão” entre os direitos que são expostos em uma eficácia horizontal.

Quando tem-se este embate entre os princípios consagrados pela Carta Magna, o magistrado deve analisar qual prevalece diante o fato, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto não quer dizer que o direito fundamental não consagrado diante o caso concreto irá tornar-se inválido no ordenamento jurídico. Diferentemente do que ocorre com as regras, que diante o confronto delas, aplica-se a subsunção, pois assim como demonstra Alexy:

Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com conseqüências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida. A constatação de que pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida quando uma cláusula de exceção não é possível em um conflito entre regras nada diz sobre qual das regras deverá ser tratada dessa forma. Esse problema pode ser solucionado por meio de regras como *Lex posterior derogat legi priori* e *Lex specialis derogat legi generali*.⁶¹ (*grifos nossos*)

Quando verifica-se que uma criança está sendo influenciada pelos meios de liberdade de expressão para erotização precoce, sendo interlocutora ou sendo a própria criança usada como símbolo sexual, temos a liberdade de expressão exercida em contrariedade aos direitos da criança.

A consequência da liberdade de expressão sem analisar os princípios constitucionais, colocando exposições com cenas de sexo na TV em horário não compatibilizado no que expõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, é ser a programação condenada por dano moral coletivo, visto que existe uma série de crianças que estão assistindo aquele programa com forte conteúdo erótico.

O dano moral coletivo ocorre quando uma coletividade é sujeito passivo de um dano extrapatrimonial, ou seja, direitos da personalidade, sendo plenamente possível na erotização de crianças, visto que ocorre um dano ao seu desenvolvimento na maturação sexual ofendendo a sua dignidade, respeitabilidade, liberdade de brincar, ocorrendo impacto nocivo para as crianças, com intuito da reparação de sentimentos transtornados por meio de pecúnia.

⁶¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93.

Ao analisar os *bailies funks*, em que os *MCs*, cantores de oito, nove anos de idade, realizam cenas eróticas, cantam músicas com teor sexual para as crianças que fazem parte daquele “espetáculo” que ocasionam demasiado dano moral, pois sua integridade psíquica é demasiadamente abalada, existindo um desenvolvimento sexual precoce.

A emissora de televisão que constava nas novelas conteúdo de sexo e violência foi condenada a pagar o valor de R\$ 5 milhões de reais, em que este dinheiro foi destinado para a recuperação de adolescentes infratores, pois causaram danos aos telespectadores daquela programação, em que o público infantojuvenil não deveria ter contato.⁶²

Assim, também ocorrem com as crianças que são colocadas como símbolo sexual por meio da erotização em danças, músicas, fotos, em que outras crianças por observarem as outras fazendo sem entender o conteúdo erótico, realizam as mesmas cenas. Além de que os maiores que estão colocando crianças em praticar o crime de ato obsceno, responde pela corrupção de menores, conforme já analisado.

Acerca das imagens com alto apelo sexual de menores nos meios de comunicação, deve existir uma ação cautelar para a retirada de vídeos, fotos, que coloquem a criança em situação degradante. Em conformidade aos preceitos do ECA, em seu art. 18, que dispõe: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”⁶³

Além do mais, a exposição de menores no âmbito da internet, de revistas, em que ela encontra-se com forte apelo sexual pode influenciar o cometimento de outras sanções ao ordenamento brasileiro, como no caso do estupro de vulnerável e da pedofilia, quando pessoas tem desejo sexual pelos menores.

⁶² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência.** 16ª edição atualizada. São Paulo, 2015, p. 193 – 194.

⁶³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

4 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET E O DEVER DE CUIDADO NO QUE TANGE À EROTIZAÇÃO INFANTIL

4.1 A superexposição de crianças em imagens e vídeos com forte apelo sexual na internet

É na internet que o presente estudo deve ater-se em busca de analisar a superexposição infantil, pois é o meio de comunicação que mais tem aumentado às ofensas de direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna e pelo nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

O uso da internet difundiu-se de forma excessiva no Brasil, segundo a pesquisa de Mídia Brasileira 2015, divulgada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, apesar da televisão ainda ser o principal meio de comunicação, os brasileiros permanecem mais tempo navegando na internet do que assistindo.⁶⁴

Dados da Nielsen, empresa especializada em internet, revelam que os brasileiros são os que mais estão aumentando o acesso à internet, conseguindo superar o Japão em número de pessoas com acesso à rede no trabalho e no domicílio.⁶⁵

A Internet é uma Rede de computadores que quando alguém a usa para cometer ilegalidades exercem os denominados crimes cibernéticos. Os crimes virtuais não possuem uma nomenclatura determinada, podendo ser chamados também de crimes eletrônicos, informáticos, entre outras terminologias.

Os crimes neste mundo eletrônico são amplos, os autores dos delitos modificam dados, disseminam ódio, ferem a honra, a intimidade das pessoas, agem com discriminação de raça, cor, sexo, publicam pornografia infantil.⁶⁶

⁶⁴ Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa brasileira de mídia 2015, hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Brasília : Secom, 2014, p. 7. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

⁶⁵ NIELSEN. Brasil supera Japão em número de pessoas com acesso à internet, treze de outubro de 2014. Disponível em <<http://neurofocus.mx/br/pt/press-room/2014/Brasil-supera-Japao-em-numero-de-pessoas-com-acesso-a-Internet.html>>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

⁶⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 46.

É neste mundo virtual que acontecem várias irregularidades, onde existem em demasia publicações de vídeos e fotos envolvendo infantes em cenas em que elas encontram-se “hiperssexualizadas”. As pessoas “com discernimento” divulgam, expondo as crianças em situações demasiadamente vexatórias. Publicações que ofendem desde a honra, imagem e intimidade das crianças até a sua dignidade sexual, incidindo-se na precocidade infantil.

No momento em que a internet é usada avassaladoramente, além das pessoas exporem a si mesmas na rede, exibem outras, e no caso do referido estudo, as crianças, que são seres hipossuficientes, que acabam sendo vítimas dos perigos de uma liberdade desenfreada.

A exibição de meninos e meninas cantando e desempenhando cenas com alto teor sexual em vídeos e imagens na internet são corriqueiras, sendo nocivas para o desenvolvimento do público infantil, tanto para aqueles que realizam as cenas, tanto para os que acessam o conteúdo impróprio para uma criança.

Se antigamente tínhamos o sexo e todas as atividades que norteavam o sexo consideradas um tabu, na pós-modernidade o que vemos é o oposto, em uma sociedade líquida, sem bases sólidas, em que tudo é permitido e os direitos à infância são contrariados. A superexposição infantil vem muitas vezes dos pais, que não atuando com o dever de cuidado, acabam violando direitos fundamentais do menor.

Alexandre de Moraes relata sobre a intimidade e a imagem das pessoas, afirmando que “os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas⁶⁷.” As intromissões dadas pela exposição infantil que ocorrem na internet são ocasionadas pelos próprios pais, que divulgam seus filhos em cenas com alto teor sexual.

As publicações sem finalidade sexual, mas que evidenciam um caráter em situação que não representa à infância nas redes sociais, será tratada como um vexame para a criança, como expõe o art. 232 do ECA, já anteriormente analisado, pois ao ter imagens que representa a criança em situação constrangedora na internet, apesar de não ter finalidade sexual, poderá com a exposição existir a

⁶⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 81.

precocidade infantil e um abalo psíquico, de quando a pessoa for maior, analisar como era exposta na internet de maneira errônea.

Além das violações já mencionadas, a criança pode ainda sofrer *bullying* no ambiente escolar, por causa da repercussão das fotos e vídeos e aumentar ainda mais os abalos psíquicos, levando o menor a um negativismo intenso.

Os pedófilos, que são pessoas que tem um desvio de desenvolvimento de sexualidade, por desejar crianças e adolescentes⁶⁸, analisando o caráter sexual daquelas imagens, em que crianças estão em poses demasiadamente sensuais, podem dirigir para sites pornográficos as imagens e vídeos, aumentando-se ainda mais aquele dano ao menor.

Mas, para combater os excessos temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e para efetivar as abstrações das normas temos o Conselho Tutelar, que deve ser analisado no próximo tópico, juntamente com o dever dos pais, que devem ser impostas sanções, nos casos em que eles não analisarem o cuidado com o menor, da proteção integral da criança e dos seus direitos fundamentais.

4.2 O dever dos pais para combater a erotização infantil

Os pais na proteção dos direitos das crianças possuem um dever imprescindível de cuidado. O combate à erotização infantil surge dos gestos mais simples até os mais complexos para o desenvolvimento sadio da criança.

A infância não pode ser perdida, as crianças não podem ter uma vaidade exacerbada, imprópria para o universo infantil, sendo ela é um ser peculiar. Crianças com bojo no sutiã, fazendo depilação, importando-se totalmente com padrões de beleza, incentivadas para o sexo, dançando coreografias com apelos sexuais e os pais simplesmente as impulsionam para isto, ocorrendo a nomeada “adultização precoce”; de outro lado, pais que não observam o que as crianças assistem nos programas televisivos e acessam na internet.

As medidas protetivo-punitivas em face dos pais, independente se estes são naturais ou adotivos, mostram-se necessárias para quando existir uma situação de risco ao menor causada por negligência, quando eles não atuam com zelo em

⁶⁸ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência.** 16ª edição atualizada. São Paulo, 2015, p. 621.

relação ao menor. Quem pode aplicar as referidas medidas é o juiz ou o Conselho Tutelar, exceto quando trata-se de perda de guarda, destituição de guarda, destituição de tutela ou suspensão ou perda do poder familiar, sendo reserva de jurisdição, tendo competência apenas o magistrado⁶⁹. O art. 129 do ECA relata acerca das medidas aplicáveis aos pais ou responsável, que podem ser utilizadas quando eles incentivam seus filhos para realizar cenas com forte apelo sexual:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
VIII - perda da guarda;
IX - destituição da tutela;
X - suspensão ou destituição do poder familiar.
Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.⁷⁰

Algumas destas medidas podem ser aplicadas para o pai que coloca o seu filho em busca da erotização infantil. Corriqueiramente, pais levam os seus filhos para shows de *funk*, em que eles escutam músicas que falam de sexo, podendo trazer um dano moral às crianças, como o dano físico e psicológico, em que elas têm danos irreparáveis pela perda da fase infantil, as crianças sobem ao palco e artistas fazem insinuações sexuais com elas, assim ocorreu com *MC Vertinho* em Pernambuco, em que este respondeu por estupro de vulnerável, ofendendo a dignidade sexual da criança.⁷¹

Os pais não podem tudo, a criança é um sujeito de direito, em que ela tem o direito de ser criança, não podendo ser retirada o direito da liberdade de brincar, de ser respeitada e de ter dignidade. Quando o pai não cuida da criança devem ser analisadas as medidas em busca de tutelar um melhor desenvolvimento do infante.

Quando ocorre a erotização precoce, os pais ou responsáveis devem encaminhar a criança para um tratamento especializado, visto à ofensa aos seus

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 481.

⁷⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 15 de outubro de 2015.

⁷¹ Diário de Pernambuco. Mc é preso por estupro de vulnerável, 09 de junho de 2015. <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/06/09/interna_vidaurbana,580314/mc-e-preso-por-estupro-de-vulneravel.shtml>. Acesso em 09 de junho de 2015.

direitos fundamentais. A obrigação mencionada é um dever assegurado para a tutela da criança e do adolescente, que no caso de omissão deste preceito tem como resultado providências mais severas.⁷²

A concessão da perda da guarda da criança é uma medida excepcional, tratando-se de medida preparatória para a permanente, em que pode tratar-se de tutela ou adoção. Pode também a guarda passar para alguém da família, a exemplo de um tio. A medida pode ser revogada a qualquer tempo, com fulcro no art. 35 do ECA⁷³. No caso da falha dos pais, ocorre a suspensão ou destituição do poder familiar, mas deve ser retirada liminarmente a guarda, para verificar se houve a ocorrência de danos maiores.⁷⁴

A destituição do poder familiar deve ser necessária para os quem expõem os filhos em uma situação degradante, em que são colocadas em forte apelo sexual. Os pais tem o dever de amparar, educar, proteger e cuidar dos seus filhos, quando eles não observam os deveres impostos pelo ECA, podem ser afastados do convívio dos filhos.

Os pais também devem estar presentes na convivência dos filhos para observarem o que eles assistem, acessam e quando forem em uma diversão pública, analisar qual a recomendação não orientada, para não levarem os filhos para observarem cenas sexuais, visto a precocidade da criança diante os fatos explícitos de conteúdo impróprio que pode ocorrer. Assim expõe Kátia Regina:

Tais parâmetros decorrem da necessidade de proteção que demandam crianças e adolescentes, enquanto seres em desenvolvimento, uma vez que o contato com diversões, informações e espetáculos inadequados à sua faixa etária poderá ser nocivo à formação deles.⁷⁵

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 483-484.

⁷³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. 35: “A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.”

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 484.

⁷⁵ MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos,** 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015, p. p. 370.

Portanto, os pais devem analisar o conteúdo da diversão pública para não incidir contra direitos consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar dos pais poderem ser punidos pela erotização do seu filho, em aspectos civis e penais, o presente estudo enfoca-se primordialmente para a proteção do menor, com a finalidade de que os pais devem possuir o entendimento do que é ser criança, para que o infante cresça saudavelmente e não possa perder uma fase tão importante da vida dos seres humanos, como assim já ocorreu com várias crianças. Assim preceitua o art. 4º do ECA do dever da família

Dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁷⁶

Sendo assim, as crianças possuem direitos relevantes e que devem ser efetivados, pois são pessoas que são dignas de direitos. E que além dos pais, toda a sociedade deve assegurar que a criança tenha um desenvolvimento normal, sem antecipação fases.

4.3 O dever do Conselho Tutelar e as suas características

O Conselho Tutelar é um órgão imprescindível para fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente e introduzir a doutrina integral para eles sejam, de fato, tratados como sujeitos de direito, sendo necessário ter um órgão especializado.

No que tange à erotização infantil, o Conselho possui o dever de combater esta forma de retirar o direito à infância da criança. Diante o exposto, estudaremos o referido órgão e as suas peculiaridades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma enorme novidade para o âmbito jurídico: O Conselho Tutelar, com o intuito de colocar a sociedade para pensar, atuar e apoiar a tutela do infantojuvenil.⁷⁷

⁷⁶BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 491.

O Conselho Tutelar é um grupo de pessoas ou um órgão coletivo autônomo e permanente, atuando como um órgão administrativo e não jurisdicional, a cargo dos municípios, assim como preceitua o art. 131 do ECA⁷⁸, com a função essencial de efetivar os direitos da criança e do adolescente. Sendo assim, o órgão é responsável para enraizar nas pessoas do que trata-se a criança e o adolescente e de como a sociedade pode ajudar a proteger estes seres que precisam de atenção.

Apesar da autonomia já referida do Conselho, não significa que a sua atuação não deve ser analisada pelo Poder Judiciário, ou até fiscalizada pelo Ministério Público. Caso contrário, o conselheiro poderia fazer o que bem entendesse, sem atingir a sua primordial finalidade que é a proteção integral da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente, ou seja, não pode ser extinto, tendo uma existência indeterminada, até que uma lei revogue o que preceitua o artigo.⁷⁹

Observado o conceito e qual a finalidade do Conselho, analisar-se-á, a sua estrutura.

A implantação do órgão vem por meio do município por lei de iniciativa do Poder Executivo, assim como expõe o art. 134 do ECA, artigo que demonstra também os direitos que o conselheiro tem. A lei municipal deverá estipular o local, os dias e os horários do atendimento do Conselho. Mas são necessárias normas internas para facilitar os procedimentos em busca do melhor interesse do menor.⁸⁰

O conselheiro não tem nenhum vínculo de emprego com o Poder Público, apesar de exercer função pública, mas tem remuneração e benefícios expostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são a cobertura previdenciária, gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

⁷⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069, art. 131: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 492.

⁸⁰ MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos,** 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015, p. 506 – 507.

É necessário salientar que os conselheiros equiparam-se a agente público quando trata-se de punições penais e administrativas.

Diante tamanha especialidade do Conselho, observa-se a necessidade de tê-lo nos divergentes municípios, pois cada cidade tem a sua característica própria, neste sentido está posto no art. 132 do ECA⁸¹. Em cada município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá um Conselho Tutelar, composto por cinco membros escolhidos pela população da localidade, adotando-se o princípio municipalista, que no capítulo anterior já fora estudado, com mandato de quatro anos consecutivo, permitida uma recondução.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar está exposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e relata que ele será estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo fiscalizado pelo Ministério Público. Conforme já analisado, a eleição ocorre a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo a posse no dia dez de janeiro no ano subsequente do processo de escolha.⁸²

É defeso ao candidato a conselheiro doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, incluindo-se aqui, brindes de pequeno valor. Quem irá analisar os princípios éticos contrariados pelas atitudes aqui mencionadas será o Ministério Público.⁸³

Sendo o Conselho Tutelar voltado para o atendimento das crianças, os candidatos a membros devem verificar alguns requisitos necessários para que possa existir a consagração da efetividade dos direitos para às crianças e adolescentes que são seres hipossuficientes ainda em desenvolvimento psíquico e físico.

⁸¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”

⁸² BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

⁸³ MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015, p. 512.

Três são os requisitos para a pessoa candidatar-se ao Conselho Tutelar: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município.

O primeiro dos requisitos é um dos mais relevantes, pois a pessoa que vai fiscalizar a todos, deve ter idoneidade moral, isto significa que deve ser analisada a vida privada do indivíduo, como este comporta-se diante da sociedade, pois ele deve resguardar a sua imagem, o decoro, e a credibilidade que possui na sociedade, para que assim possa ajudar de fato o infantejuvenil.⁸⁴

A adoção dos vinte e um anos de idade ocorre pelo fato de que quando editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, a maioridade civil era atingida aos vinte e um anos, modificando o Código Civil de 2002 para os dezoito anos, mas nada alterou-se no Estatuto.⁸⁵

Plausivelmente, deve o candidato a conselheiro ser residente no município de onde ele candidata-se, pois ele facilmente terá percepções melhores e saberá das preocupações que norteiam aquela localidade.

As atribuições dos conselheiros encontram-se taxativamente no art. 136 do ECA. A erotização infantil, sendo um direito da criança violado, muitas vezes ocorrido por abuso dos pais, o Conselho é imprescindível para dar ao infante orientação, apoio e acompanhamento. Os incisos II, IV e X do artigo em estudo têm as principais funções do Conselho Tutelar em relação ao combate a erotização infantil:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.⁸⁶

⁸⁴ Idem, p. 492 – 494.

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 500.

⁸⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 de agosto, 2015.

No que retrata o inciso II, o Conselho Tutelar tem a atribuição para o encaminhamento do infantojuvenil para o psicológico e para um tratamento especializado, quando esta sofre violações no que refere-se ao seu desenvolvimento afetado. Todavia, o Conselho não tem atribuição para as medidas no que tange à perda da guarda, destituição da tutela, suspensão e à extinção do poder familiar, pois é de atuação privativa do juiz.⁸⁷

Sob o enfoque do inciso IV, quando sabe-se de uma infração administrativa ou penal, deve-se encaminhar ao Ministério Público ou ao Juiz, dependendo da sanção. Quando está diante de um caso que existe a erotização infantil, ela está diante de um constrangimento, que é punido pelo ECA, em seu art. 232⁸⁸, devendo o Conselho realizar o encaminhamento.

Além do mais, analisa-se no inciso X, que o conselheiro tem atribuição de representar ao *Parquet* quando existe violação de direito infantojuvenil em programação de TV e rádio, ou seja, na comunicação social, verificando-se, por exemplo, cenas de sexo explícitas na televisão em horário não recomendável, devendo assim, o Ministério Público ao saber desta violação promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, ou ainda oficiar ao CONAR sobre o conteúdo impróprio.

Infelizmente, corriqueiramente, mulheres seminuas estão nas propagandas, retratando forte apelo sexual na televisão em qualquer horário, e o Conselho, pela atribuição que tem, deve intervir.

O Conselho Tutelar é o titular para encaminhar ao *Parquet* as situações que violam o estado psíquico e físico do menor, para que este destitua do poder familiar a pessoa que antecipa a fase do menor, retirando-lhe os direitos fundamentais da Constituição Federal.

A atribuição do conselheiro é de suma importância para combater a erotização e garantir a efetivação da doutrina integral da criança e do adolescente.

⁸⁷ MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015, p. p. 520.

⁸⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, art. 232. “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.”

Os impedimentos que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente seguem a mesma linha do art. 448 do Código de Processo Penal⁸⁹, em que estão impedidos no mesmo Conselho o mesmo marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Quer nos impedimentos proteger o Conselho de abusos e de ilegalidades que podem ocorrer na atuação do conselheiro e o parente silenciar para proteger o seu familiar e até ajuda-lo a cometer atos contrários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, o estudo do Conselho Tutelar foi primordial para entender como é que o Conselho que irá proteger todas as crianças e adolescentes que tiverem os seus direitos em ameaças ou violados, quais são as suas atribuições, para o órgão ser uma forma de ajudar a solucionar a liberdade de expressão versus o direito à infância.

⁸⁹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Brasília. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa pode-se chegar à conclusão de que presenciamos na pós-modernidade uma demasiada incitação ao sexo em face das crianças, em que a mídia, pais e empresários não observam os direitos fundamentais do infante, sendo ele um ser singular de direito, que não deve de erotizado, tratado como verdadeiro objeto sexual.

Por sua vez, foi analisada a responsabilidade de quem possibilita o menor de observar cenas com forte apelo sexual e de quem o impulsiona para realizar cenas com este teor erótico. Os pais possuem o dever de amparar, proteger e cuidar dos seus filhos, mas descumprem com esta obrigação comumente como foi verificado na pesquisa, acreditando ser normal a erotização dos seus filhos.

Pode-se também concluir que a mídia é responsável pela precocidade das crianças, pois foi verificado que ela coloca conteúdo impróprio em seus diversos meios de comunicação, como nos programas televisivos e em outdoors, desviando-se da sua finalidade cultural, artística, informativa e educativa.

Depreende-se que diversas vezes, o judiciário ao realizar uma interpretação literal da norma deixa de proteger a formação psíquica e física das crianças, pois quando analisado os julgados dos tribunais, verificou-se a não utilização dos princípios que traz o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente o da doutrina integral da criança, do art. 15 do estatuto, nem mesmo outros métodos interpretativos, como a interpretação teleológica, imprescindível para concretizar direitos das crianças.

Nesse viés, pode-se concluir que todos os elencados no presente estudo: os pais, empresários, o poder judiciário, Conselho Tutelar, Ministério Público e a mídia tem responsabilidade quando uma criança é erotizada, sendo esta vítima de uma perda irreparável, não tendo um desenvolvimento sadio.

Nos casos expostos no presente estudo, verificou-se a liberdade de expressão ferindo o direito à infância, seja contrariando a imagem das crianças, a honra e até mesmo a dignidade delas, para resolver o embate, o estudo utilizou-se do renomado filósofo Alexy, pois foi observado que quando se tem uma colisão de princípios, no caso concreto será possível analisar qual deles prevalecerá, sendo assim, diante a erotização que a liberdade traz, deve sobressair a dignidade do

infante, pois é plausível salientar que apesar da liberdade ser constitucionalmente consagrada, ela é limitada, assim como todos os direitos fundamentais.

Por fim, a grande finalidade do estudo foi deixar evidente o desrespeito ao artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a banalização do sexo em relação às crianças, seres humanos hipossuficientes, dignas de direitos e que precisam que eles sejam efetivados e também de uma proteção maior.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN Zygmunt, 1925. **O Mal – Estar da Pós Modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman – Rio de Janeiro. Ed: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. In: edição eletrônica: Ed. Ridendo castigat Mores, 2001. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B1z3ld1KfWhxeWdGak0tdkFTa2c/view?pli=1>>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

BRANCO, Lucia Castello. **O que é erotismo**. Editora brasiliense, São Paulo.

BRASIL. Código Criminal (1830). Código Criminal do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro: Presidência da República - Casa Civil, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

_____. Código Penal (1890). Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 27 de agosto de 2015.

_____. Código Penal (1940). Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Senado, 1940. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

_____. Código de Processo Penal. Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Brasília. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em:

<://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de setembro.

_____. Convenção Sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, Brasília. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 03 de setembro de 2015.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 de agosto, 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 0005675-91.2008.807.000. Relator: Waldir Leôncio C. Lopes Junior, vinte e três de setembro de 2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5423521/apelacao-56759120088070001-df-0005675-9120088070001-tjdf>>. Acesso em: 10 de outubro.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná, apelação nº 1238306-6, relator: João Domingos Kuster, vinte de novembro de 2014. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155089034/apelacao-apl-12483066-pr-12483066-acordao>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 2008-020993-2. Relator: João Henrique Blasi, vinte e nove de setembro de dois mil e onze. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20493075/apelacao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apl-209932-sc-2008020993-2>>. Acesso em 10 de outubro.

_____. Tribunal de Justiça do Sergipe. Agravo de instrumento nº 2012200101. Relator: DES. José Alves, dez de setembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155089034/apelacao-apl-12483066-pr-12483066-acordao>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas**, tradução de Gilka Giradello, Isabel Orofino, São Paulo: Loyola, 2007.

Diário de Pernambuco. Mc é preso por estupro de vulnerável. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/06/09/interna_vidaurbana,580314/mc-e-preso-por-estupro-de-vulneravel.shtml>. Acesso em 09 de junho de 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREUD, Sigmund (1905). **Um caso de histeria, três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos**. Vol. VII. Rio de Janeiro, 1996.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência**. 16ª edição atualizada. São Paulo, 2015.

KASPERSKY Lab Study: Children online, 2015, pág 11. Disponível em: <https://securelist.com/files/2015/03/Kaspersky_Lab_KSN_report_Children_Online_eng.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

MACIAEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 8ª ed. rev. e atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2015.

MARTINS, Mariana; REBOUÇAS, Edgar. Evolução da regulamentação da mídia eletrônica no Brasil, 2007. Disponível em: observatoriodaimprensa.com.br/wp-content/uploads/2005/02/Evolucao_da_regulamentacao_da_midia_eletronica_no_Brasil.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2015.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In:PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004

NIELSEN. Brasil supera Japão em número de pessoas com acesso à internet, treze de outubro de 2014. Disponível em <<http://neurofocus.mx/br/pt/press-room/2014/Brasil-supera-Japao-em-numero-de-pessoas-com-acesso-a-Internet.html>>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual. Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa brasileira de mídia 2015, hábitos de consumo de mídia pela população brasileira.** Brasília: Secom, 2014, p. 7. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

SILVA, Lygia Maria Pereira de. (org.) **Violência doméstica contra crianças e adolescentes,** Pernambuco, Editora Universidade de Pernambuco, 2002.